



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.043 - MG (2015/0033459-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERALDO GONÇALVES GODINHO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S) - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.
2. Segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.
3. A ausência de juntada de documento hábil a comprovar o recesso forense impede o reconhecimento da tempestividade recursal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.043 - MG (2015/0033459-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERALDO GONÇALVES GODINHO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S) - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fl. 892, que que negou seguimento ao Recurso Especial em razão da sua intempestividade.

A defesa afirma que o fato é que o recesso forense de final de ano é de conhecimento público e notório, não se podendo exigir, s.m.j, do Agravante, mormente por se tratar de matéria afeta ao Direito Penal, cujo bem a ser resguardado é a liberdade, matéria de ordem pública, faça prova acerca de questão que, como dito, é de conhecimento público e notório (fl. 901).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.043 - MG (2015/0033459-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi assim fundamentada (fl. 892):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 19/12/2013 (fl. 837), sendo o recurso especial somente interposto em 10/01/2014 (fl. 839).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.038/90.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rei. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

No que tange à afirmação de que teria havido recesso forense no Tribunal *a quo*, vale lembrar que, nos termos do art. 93, XII, da Constituição Federal – acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, que vigora desde dezembro de 2004 – a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo, em regra, vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, conforme se vê, *in verbis*:

Art. 93.

[...] XII. a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (com destaques).

Em complementação a tal entendimento, a Resolução nº 8, de 29/11/2005, do Conselho Nacional de Justiça – publicada em 6/12/2005 –, a seu turno, dispõe sobre a regulamentação da atividade forense no período natalino, facultando aos Tribunais deliberar a respeito de eventual suspensão do expediente nesse período, conforme se vê:

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

[...]

Art. 2º. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de acórdãos, sentenças e decisões [...].

Assim sendo, é possível que cada tribunal delibere sobre a suspensão do expediente forense. Por tal motivo, é de responsabilidade do recorrente comprovar a existência de deliberação que tenha eventualmente suspenso os prazos recursais durante o recesso forense.

Nesse diapasão, para que seja viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, a comprovação inequívoca do alegado deve constar do recurso manejado, nos termos dos enunciados nº 288 e 639 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou **qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia** (com destaques).*

*639. Aplica-se a Súmula nº 288 **quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada** (com destaques).*

A respeito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXCLUSIVO DA CORTE AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.04, a atividade jurisdicional é ininterrupta, restando vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

2. O Tribunal de origem não exerce juízo de admissibilidade sobre o agravo em recurso especial, cabendo a esta Corte Superior analisar a tempestividade e o preenchimento dos demais requisitos legais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.006/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011), com destaques.

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

1. A EC n.º 45/2004 acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, o qual estabeleceu que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente".

2. De acordo com a Resolução n.º 08 do CNJ, publicada em 06/12/2005, os Tribunais de Justiça dos Estados poderão, por meio de deliberação do Órgão Competente, suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010).

No caso dos autos, conforme se pode notar, a defesa não logrou demonstrar a suspensão dos prazos recursais, pelo Tribunal *a quo*, durante o alegado recesso forense (20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2014), período de interposição do Recurso Especial.

Limitou-se, tão somente, a afirmar, no corpo de sua petição, a existência das férias, sem, contudo, acostar documento idôneo, inclusive na interposição do presente agravo regimental, capaz de demonstrar sua real ocorrência.

Assim, pela ausência de novos argumentos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0033459-8

AgRg no
AREsp 657.043 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121171953001 10000121171953002 10000121171953003 11719553612012813000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO GONÇALVES GODINHO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S) - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO GONÇALVES GODINHO
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI E OUTRO(S) - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.